TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197532/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 747/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Xambrê. Exercício de 2021. 2. Formação técnica do responsável pelo controle interno. Apresentação de documentos comprobatórios, por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Xambrê[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, CPF 474.462.189-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 3.930.000,00** (três milhões, novecentos e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de" Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.";

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2868/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2020;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275974/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	263/2019	Regular com ressalvas[3]
199520/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2846/2020	Regular
261489/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2658/2020	Regular
180385/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1498/2022	Regular com recomendações[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2868/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, descrita em virtude de que:

> Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária.

5. A unidade entendeu que a falha poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

[3] O Acórdão n.º 263/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:
- Julgar regulares com ressalva as contas de JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de inconsistência no registro do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

[4] O Acórdão n.º 1498/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê no período;
II - **recomendar** ao Município de Xambrê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSÉ LUIZ BRANCO	474.462.189-91	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

> **PARTE V – CONCLUSÃO**
> Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
> (...)
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência do Município de Xambrê, por meio da petição n.º 496572/22 (peças 13-14), firmada por seu Presidente, senhor José Luiz Branco, apresentou documentos e a seguinte justificativa:

> Juntou-se ao processo equivocadamente, o Relatório de Controle Interno sem o preenchimento correto da qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno. Agora, encaminhamos novo relatório de Controle Interno referente às Contas do Exercício de 2021 com as devidas correções.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 21/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise da defesa, nos seguintes termos:

> Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária (Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Escola Estadual Dom Bosco, Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, fls. 14, peça processual nº 14).
>
> Sobre o assunto este Tribunal de Contas, mediante item V, do Acórdão nº 4433/17-STP, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto.
> Nesse sentido, encaminhou comprovantes de sua participação em cursos de aperfeiçoamento técnico, quais sejam:
>
> a) Controle Interno, Mais Gestão Pública, fls. 05 e 06, peça processual nº 14; b)
> b) e-social, Governança Brasil, fls. 07, peça processual nº 14;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW

c) Implementação e Revisão do Plano Diretor Municipal, Paranacidade, fls. 08 e 09, peça processual nº 14;
d) Sistema Integrado de Transferências, EGP/TC, fls. 10, peça processual nº 14;
e) Ouvidoria e Acesso à Informação, EGP/TC, fls. 11, peça processual nº 14;
f) Entrega de Contas e Encerramento de Mandato, EGP/TC, fls. 12, peça processual nº 14.

Assim, tendo em vista a documentação acostada ao presente processo, pode-se considerar regularizado o presente apontamento.
DA MULTA
Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**, afastando a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11/23 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos no escopo da IN nº 169/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentos comprobatórios da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da entidade, por ocasião do contraditório, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.IZDW